

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Mesa

**Deliberação nº 01/2008**

1. O Estatuto dos Deputados aprovado pela Lei nº 35/V/97, de 25 de Agosto, revista pela Lei nº 120/V/2000, de 5 de Junho, prevê no nº1 do seu artigo 15º que os Deputados beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicado na Função Pública;

2. A nova redacção do nº5 do citado artigo 15º estatui textualmente que «os Deputados beneficiam do apoio financeiro, previsto no orçamento privativo da Assembleia Nacional, sempre que necessitam de tratamento no exterior, devidamente justificado por autoridade médica e mediante solicitação do interessado, nos termos que vierem a ser regulamentados pela Mesa da Assembleia Nacional»;

3. Por deliberação aprovada a 19 de Junho do ano de 2000 e publicada a 25 de Setembro do mesmo ano, a Mesa da Assembleia Nacional regulamentou a norma prevista no nº 5 do artigo 15º do Estatuto dos Deputados;

4. Passados cerca de oito anos sobre a data de regulamentação e tendo em conta a experiência verificada, convém rever a regulamentação com vista a se estabelecer mais rigor na concessão do benefício e a prevenir situações indesejadas;

Assim, a Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº2 do artigo 290º do Regimento, a seguinte deliberação:

## Artigo 1º

**(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento de apoio aos Deputados, para tratamento no exterior, o qual vai anexo a esta deliberação, de que é parte integrante.

## Artigo 2º

**(Norma revogatória)**

Fica revogada a deliberação da Mesa da Assembleia Nacional, tomada na reunião ordinária nº73/V/2000, de 19 de Junho, e publicada no *Boletim Oficial* nº29/2000, de 25 de Setembro.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 14 de Fevereiro 2008. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

**Regulamento do apoio financeiro para tratamento no exterior, previsto no nº1 do artigo 15º do Estatuto dos Deputados**

## Artigo 1º

**(Direito ao apoio)**

O Deputado que, comprovadamente, mediante declaração médica, tenha necessidade de se deslocar ao estrangeiro para tratamento, por conta própria, beneficia de apoio financeiro, num montante mínimo de cem mil escudos (100.000\$00), e do pagamento das passagens de ida e volta, a serem suportados pelo Orçamento Privativo da Assembleia Nacional.

## Artigo 2º

**(Formalização do pedido)**

Para beneficiar do apoio financeiro e do pagamento das passagens, previstos no artigo anterior, o Deputado deverá formalizar o pedido, por escrito, ao Presidente da Assembleia Nacional, fazendo-o acompanhar da declaração médica comprovativa da necessidade, referida no artigo 1º, e indicando a duração provável do tratamento;

## Artigo 3º

**(Montante adicional)**

Nos casos em que o tratamento se prolongue para além de trinta dias, a pedido do deputado e mediante apresentação de declaração médica adequada, a Mesa apreciará a possibilidade de atribuição de um montante adicional nunca superior a 50% do montante inicial.

## Artigo 4º

**(Comparticipação)**

Quando o Deputado é evacuado por conta do Estado, a Assembleia Nacional comparticipará apenas com o apoio financeiro previsto no artigo 1º.

## Artigo 5º

**(Apresentação de declaração médica ou da instituição de saúde)**

O Deputado obriga-se a apresentar à Mesa da Assembleia Nacional, nos trinta dias subsequentes ao seu regresso do exterior, uma declaração comprovativa do seu tratamento, passada pelo médico ou pela instituição de saúde.

## Artigo 6º

**(Sanção)**

O não cumprimento do disposto no artigo anterior implica a devolução pelo beneficiário do apoio financeiro e do bilhete de passagem.

## Artigo 7º

**(Entrega do apoio financeiro)**

O apoio financeiro e o bilhete de passagem são entregues ao Deputado, uma semana antes da data do embarque.

## Artigo 8º

**(Actualização dos valores)**

Os valores relativos ao apoio financeiro, a que se faz referência no presente Regulamento são actualizados anualmente por deliberação da Mesa da Assembleia Nacional.

## Artigo 9º

**(Inscrição de verba no orçamento)**

As despesas resultantes da implementação deste Regulamento são suportadas por verba própria inscrita no Orçamento Privativo da Assembleia Nacional.

## Artigo 10º

**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*